



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.726623/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.661 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** CELINA MARTINS RAMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.43/47 lavrada pela DRF/Brasília/DF em 18/06/2012, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 Retificadora, cópia apensada às fls.37/42, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas*”, no valor de R\$ 16.473,72, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 4.368,99**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 3.276,74**, e de juros de mora, no valor de **R\$ 1.358,75**, calculados até junho de 2012.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

**Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e Outros.**

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 16.473,72, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos.*

*Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

**TOTAL RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS INFORMADO: R\$ 74.515,56**

**TOTAL RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS FÍSICAS DECLARADO: R\$ 58.041,84**

.....

*Contribuinte regularmente intimado. Omissão de rendimentos tributáveis (pensão alimentícia). Valor Declarado a menor pelo contribuinte.*

Em sua peça impugnatória de fls.03/08, instruída com os elementos de fls.16/33, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que é uma “*pessoa idosa, que vive de pensão alimentícia recebida do ex-marido, cumpridora de suas obrigações e apresenta todos os anos a declaração de seus rendimentos de maneira correta*”, esclarecendo que “*não possui nenhum imóvel que lhe aufera renda de aluguel*”, conforme faz prova farta documentação apensada à sua defesa, razão pela qual grande “*foi seu espanto ao verificar que foi autuada por não ter apresentado renda informada na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), no valor de R\$ 16.473,72*”, entendendo que a notificação de lançamento está errada e não merece guarida no ordenamento pátrio.

Para corroborar seus argumentos, a notificada transcreve a Instrução Normativa RFB nº 1.115/2010 e cita trechos da lavra dos juristas Misabel Abreu Machado Derzi, Estevão Horvath, Paulo de Barros Carvalho e Rubens Gomes de Souza.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia de R\$ 16.473,72.

Primeiramente, ressalte-se que a decisão de piso esclareceu à impugnante que a infração de omissão de rendimentos recebidos por ela foi decorrente de pensão alimentícia, logo

não se trata de rendimentos recebidos de aluguéis, segundo entendimento equivocado da contribuinte, *in verbis*:

A contribuinte, em sua defesa, contesta a infração “*omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas*” apurada pelo Fisco, insurgindo-se contra o lançamento por considerar que a autoridade lançadora apontou tais rendimentos como rendimentos de aluguéis, esclarecendo que “*não possui nenhum imóvel que lhe aufera renda de aluguel*”.

De uma leitura atenta do item “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” da Notificação de Lançamento em foco, a fls.45, observa-se que o título completo dado pelo Fisco à infração apurada foi “*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros*” (grifo não original). No referido texto há também menção de que as informações são extraídas de DIMOB (o que seria próprio de aluguéis) “*ou em outros documentos*” (grifo não original), o que contempla o presente caso.

Em continuidade, na complementação da descrição dos fatos, neste mesmo item, a autoridade fiscal, ao explicar a sua justificativa para o lançamento ora questionado, afirma, textualmente, que ***são rendimentos tributáveis recebidos pela notificada a título de pensão alimentícia, cujo valor foi declarado a menor pela contribuinte.***

Portanto, não só rendimentos de aluguéis consistem em valores analisados em face da infração em comento, também neles podem estar inseridas importâncias recebidas de pessoa física passíveis de serem tributadas e levadas ao ajuste anual, tais como rendimentos decorrentes de pensão alimentícia judicial.

Considero, portanto, prejudicada a argumentação da impugnante visto que a infração encontra-se corretamente descrita e tipificada na Notificação de Lançamento ora questionada.

Portanto, está claro que se trata de omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega que os rendimentos recebidos por ela são isentos, por ser portadora de moléstia grave.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

(...)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente não apresentou nenhum laudo pericial emitido por serviço médicos oficial, para comprovar ser ela portadora de moléstia grave, no ano-calendário 2008, logo deve ser mantida a infração em questão.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles